



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 4287/15**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Diamante- PB

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Alan Deivid Martins Gomes

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendações.

**A C Ó R D Ã O APL –TC -00566/2016**

**RELATÓRIO**

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00547/16, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamante, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a Presidência do Sr. ALAN DEIVID MARTINS GOMES.

Relatório inicial do Órgão Auditor apontou algumas irregularidades, tendo havido notificação do gestor para defesa, a qual restou devidamente apresentada.

Relatório de análise de defesa elaborado com as seguintes conclusões:

**Entende o GEA após exame das razões de defesas apresentadas que:**

**i. Persiste a seguinte irregularidade:**

Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 3 do Anexo) no valor de R\$ 6.778,05.

**ii. Pode ser, salvo melhor juízo, relevada a irregularidade:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 4287/15**

Excesso da Despesa orçamentária em relação à Transferência recebida (item 1 do Anexo), no valor de R\$ 6.668,04.

**iii. Restou esclarecida:**

Insuficiência Financeira em 31/12/2014 (item 8 do Anexo) no montante de R\$ 2.199,70.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.

Passa-se a analisar as máculas remanescentes apontadas pelo órgão técnico, bem como suas conseqüências jurídicas.

— ***excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF e excesso da Despesa orçamentária em relação à Transferência recebida*** - As despesas do Município com o Poder Legislativo passaram a ser limitadas pela Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional n.º 25, que inseriu o art. 29-A, nos seguintes termos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

*I* - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

No dispositivo acima há limitação para a gestão do Poder Legislativo Municipal: 7% (sete por cento) do total da despesa para Municípios de até cem mil habitantes.

Observa-se, portanto, desrespeito a supracitada norma constitucional, e consequente fato gerador de possível reprimenda por parte do TCE.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o poder legislativo excedeu o limite da despesa orçamentária em apenas 0,08%.

Destaque-se que caberia ao executivo limitar o repasse orçamentário para o legislativo em até 7% da receita referida no art. 29-A da CF. Ocorre que, em virtude de uma errônea estimativa de receitas, o repasse pode ser eventualmente feito em valor maior do que o constitucionalmente previsto.

No caso concreto, não se vislumbra má fé ou mesmo desorganização da gestão, posto que a despesa orçamentária excedente foi mínima (inferior a sete mil reais), ao passo que a gestão analisada mostrou-se extremamente solvente,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 4287/15

não tendo havido sequer inscrição de despesas em restos a pagar, motivo pelo qual as máculas apontadas devem ser objeto de recomendação, sem prejuízo do julgamento regular com ressalvas das presentes contas.

**EX POSITIS**, opina este Representante do *Parquet Especial* pela:

- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em apreço;
- ✓ **Recomendação** à Administração da Câmara Municipal de Diamante, no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na Constituição, na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como para que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório

### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto voto acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial no sentido de que este Tribunal:

- **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas **sob a responsabilidade do Sr. Alan Deivid Martins Gomes**, então Presidente da Câmara Municipal de Diamante, referente ao exercício financeiro de 2014;
- **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF
- **RECOMENDE** à Administração da Câmara Municipal de Diamante, no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na Constituição, na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como para que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 4287/15**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE – PB, sob a responsabilidade do **Sr. Alan Deivid Martins Gomes**, referente ao exercício financeiro de **2014**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 4287/15**

sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em apreço;
- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF
- III. **RECOMENDAR** à Administração da Câmara Municipal de Diamante, no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na Constituição, na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como para que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 28 de setembro de 2016.

**mfa**

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL